



Número: **0600083-73.2020.6.13.0008**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE ALFENAS MG**

Última distribuição : **15/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|------------------------------------|---------|
| PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL (REPRESENTANTE) | | JOSIEL ANTONIO DE PAIVA (ADVOGADO) | |
| LUIZ ANTONIO DA SILVA (REPRESENTANTE) | | JOSIEL ANTONIO DE PAIVA (ADVOGADO) | |
| FACA NA CAVEIRA (REPRESENTADO) | | | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 11647982 | 02/10/2020 17:45 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE ALFENAS MG

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600083-73.2020.6.13.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE ALFENAS MG

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSIEL ANTONIO DE PAIVA - MG180456

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSIEL ANTONIO DE PAIVA - MG180456

REPRESENTADO: FACA NA CAVEIRA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **Partido dos Trabalhadores - PT**, representado por Tani Rose Rose Ribeiro, e **Luiz Antônio da Silva**, qualificado na inicial, contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado qualificada na peça de ingresso.

Narra, em síntese, que o perfil "Faca na Caveira", da rede social Facebook, tem feito postagens falsas contra o segundo requerente, candidato a prefeito. Aduz que, conforme se verifica no aludido perfil, foi publicado um vídeo interpretando a voz de Luiz Antônio da Silva, implicando-lhe crime eleitoral, insinuando que o candidato está oferecendo cestas básicas em troca de votos.

Pediu a concessão de tutela antecipada para que se proceda a imediata remoção das publicações contra o requerente nas redes sociais, bem como se abstenha de publicar o vídeo ou propaganda negativa de forma a macular a imagem do representante e seu pré-candidato a prefeito, sob pena de multa diária. Pediu, ainda, a concessão de direito de resposta, notificando-se a rede social Facebook a fim de que sejam adotadas as providências e constar nas referidas postagem "excluída por determinação judicial".

A inicial veio instruída com procuração, de gravação do vídeo e print do perfil "Faca na Caveira".

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela procedência parcial dos pedidos liminares, a fim de que a representada retire o vídeo mencionado na pag. 4 do ID 4183631 da página em que foi publicada.

Relatados no necessário. Decido.

A tutela antecipada tem por objetivo entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. Verifica-se que é uma tutela satisfativa no plano fático, com que se realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido na ação de conhecimento. Entrega e adianta pura e simplesmente, presentes os requisitos, os efeitos da tutela de mérito no início do processo de conhecimento, propiciando a imediata execução do provimento.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A consideração básica que se deve fazer a propósito da verossimilhança exigida no texto da lei é que - por aludir à existência prévia de prova inequívoca da alegação - não se confunde com o simples *fumus boni iuris* (inerente à tutela cautelar) sendo que, para seu deferimento, deve-se analisar com maior rigor o juízo de probabilidade do direito alegado.

Humberto Theodoro Júnior, *in* Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed., 1996, p. 124, discorre com propriedade a respeito do tema:

"Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar".

Nos termos no § 1º, do artigo 27 da Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, "a livre manifestação do



pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.”

Pois bem. Em análise dos documentos colacionados nos autos, noto que o vídeo mencionado na pag. 4 do ID 4183631 que faz referência que o candidato **Luiz Antônio da Silva**, ora requerente, está difundindo conteúdo falso na internet, pois, conforme nota-se nas postagens, teria sido realizada uma montagem em que o candidato está oferecendo cestas básicas em troca de votos. Veja-se:

“*Transcrição do áudio:*

— *Mãe, vem cá ouvir o que o prefeito falou! —*

O que ele falou?

— *Ele falou que troca voto com os pobres por cesta básica.*

— *Não. Isso não pode. É mentira.*

— *Ah, é? Então vem cá ouvir: Falando com você francamente, porque chega na época de eleição, o pessoal vai na casa dessas pessoas dar uma cesta básica. É o único que ajuda. É o único que ganha. Sabe essas pessoas muito pobres? Quando chega na véspera da eleição, vai lembrar da cesta básica que ela recebeu.”*

— *Não. Não pode ser verdade isso não.*

— *É mãe, tá todo mundo comentando. Você sabe, né? Onde há fumaça, há fogo.”*

À vista disso, resta configurar o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, resta presente nas consequências danosas que a publicação resultará em desfavor do candidato, em meio ao início da campanha eleitoral, acarretando desequilíbrio em relação aos demais concorrentes.

A propósito, assim já decidiu o TSE:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum 3. Ultimado o período de propaganda eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum, deixando as ordens judiciais proferidas por este Tribunal de produzir efeitos, nos termos do § 6º do art. 33 da Res. -TSE 23.551. (Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40)”

Além disso, não há que se falar em irreversibilidade da medida, eis se trata apenas de autorizar ou não a publicação do vídeo.

Quanto às demais postagens impugnadas, não há menção à campanha do requerido, sendo que qualquer mácula a honra do autor, fora do contexto eleitoral, deve ser apurada nas esferas cível e criminal.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para determinar que FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL retire o vídeo mencionado na pag. 4 do ID 4183631 da página em que foi publicada (link: <https://www.facebook.com/107492087634947/posts/155919899458832>/<https://www.facebook.com/107492087634947/videos/2752406941698231>), devendo constar nas referidas postagem “excluída por determinação judicial”, no prazo de 24 horas a partir da notificação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cite-se o representado apresentar contestação, no prazo de 48 horas.

Nos termos do artigo 39 da Resolução nº 23.610 de 2019, do TSE, oficie-se ao Facebook para que informe a qualificação e o endereço do usuário do perfil “Faca na Caveira”, incluindo-o no polo passivo da presente ação.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Alfenas, 02 de outubro de 2020.

Elias Aparecido de Oliveira

Juiz Eleitoral

